

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410, Alto do Cruzeiro, CEP 63.950-000
Choró-Ce

MENSAGEM Nº 026/2020, 17 DE DEZEMBRO DE 2020

PL 029/2020.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 029/2020, que dispõe sobre alteração parcial da Lei Nº 238/2006 de 27 de dezembro de 2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social de CHORÓ, para fazer adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019.

Reforçando que a medida decorre da Emenda Constitucional 103/2019 de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência(cópia anexa), que conforme pode ser visto, impactou nos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios, e, é plenamente justificada nas razões que se passa a expor, inclusive motivando sua apreciação em **caráter de urgência**, em virtude do prazo imposto na Portaria Ministerial 21.233/2020 de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Economia/SPREV, no sentido de que a presente adequação seja implementada e enviada ao Ministério da Economia, Secretaria da Previdência até 31.12.2020.

Nesta linha convém esclarecer que a referida Emenda Constitucional apresentada, visou alterar regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idades mínimas e regras de transição, formas de cálculo dos proventos, bem como alterou regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, aplicando também os dispositivos cabíveis da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015 que estabeleceu novas regras para concessão do referido benefício. Tratou ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e outras providências.

As alterações propostas no presente Projeto de lei complementar, compatibilizam a legislação municipal em mínima parte à Emenda Constitucional Nº 103/2019, aprovada e publicada em 12 de novembro de 2019.

Conforme pode ser visto no presente Projeto de Lei, ao CHOROPREV, cabe somente, a partir da referida Emenda Constitucional, arcar com os benefícios de aposentadorias e pensões por morte, os benefícios de Salário Família, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão e Auxílio-doença ficaram sob a responsabilidade do Município de CHORÓ.

Quanto as alíquotas de contribuição, a do Município, será de 14,63%(catorze, sessenta e três por cento), a dos servidores 14%(catorze por cento), igualando à alíquota mínima paga pelos servidores da União, por determinação do art. 9º da EC 103/2019, isso porque o CHOROPREV possui situação deficitária apurada em avaliação atuarial.

Por tudo isso, obrigatória é a implementação das novas alíquotas conforme determina o art. 9º da EC 103/2019 e como propõe a avaliação atuarial 2020. Porém,

Recibido em
18/12/2020
Gabinete do Presidente

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410, Alto do Cruzeiro, CEP 63.950-000
Choró-Ce

convém observar que a faixa de isenção estabelecida na referida Emenda Constitucional para servidores inativos é de apenas 01(um) salário mínimo, entretanto em CHORÓ por decisão desse Poder Executivo, continuará sendo o teto do INSS, o que será mais benéfico para com os servidores inativos e pensionistas.

Comentando ainda sobre a alíquota de contribuição, ressalta-se que a pretensão do Município em aplicar uma única faixa de incidência, perdurará infelizmente enquanto o CHOROPREV se encontrar em déficit atuarial, lembrando que ao Município caberá ainda arcar com alíquota patronal suplementar conforme avaliação atuarial de 2020 que segue anexa.

Vale ainda salientar que a alíquota de 14%(catorze por cento) é a mínima do RPPS da União e poderia ser até 22%(vinte e dois por cento) pela existência do déficit atuarial, porém este gestor optou pela alíquota mínima para os servidores ativos e inativos que é a de 14%(catorze por cento).

Destacamos porém, que o presente projeto de lei se destina a alterar a Lei Nº 238/2006 apenas parcialmente, atendendo a EC Nº 103/2019 também parcialmente, posto que não está alterando idades mínimas para aquisição de aposentadorias, as regras de aposentadoria no município de CHORÓ permanecerão as mesmas, assim como não se está aderindo as novas regras das Pensões por morte, tudo enquanto o CHOROPREV puder suportar, ao contrário, outros Regimes Próprios como o da União, do Estado do Ceará e outros municípios como Milagres, Morada Nova, Maracanaú e Fortaleza, já adotaram na íntegra, as mesmas condições da Reforma da Previdência Federal.

Portanto, todas as alterações que se submetem visam obedecer a EC Nº 103/19, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e garantir a concessão dos futuros benefícios administrados pelo CHOROPREV, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de CHORÓ.

Nestes termos, submete-se à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar Nº 238/06 de 27 de dezembro de 2006 que segue anexa, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de CHORÓ nos termos ditados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, contando com a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo interesse público contido no mesmo, **em caráter de urgência**, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcondes Holanda Jucá

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410, Alto do Cruzeiro, CEP 63.950-000
Choró-Ce

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2020, DE 17 de Dezembro de 2020

Reestrutura parcialmente o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Choró, de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (**Reforma da Previdência Nacional**), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de CHORÓ, que passa a ser denominado Fundo de Previdência Social do Município de Choró - CHOROPREV, fica alterado parcialmente por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/19 de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Com fundamento no Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC Nº 103/19, o rol de benefícios que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social de CHORÓ – CHOROPREV, se limita à Aposentadorias e Pensões por Morte.

§1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, assim entendidos o Auxílio-doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Maternidade serão custeados e pagos diretamente pelo ente federativo Município de Choró, e não correrão mais à conta do Regime Próprio de Previdência Social – CHOROPREV.

§2º O Salário-Família será custeado pelo Município de CHORÓ, de acordo com os valores e regras estabelecidas pelo RGPS/INSS.

Art. 3º - Por força da Emenda Constitucional Nº 103/19, ficam alterados dispositivos da Lei Nº 238/2006 de 27 de dezembro de 2006, conforme a seguir:

Art. 2º - omissis

I - Garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria, invalidez, idade avançada para os segurados e morte quanto aos dependentes.

II – (revogado)

Art. 14 - As alíquotas de contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 13, serão de 14,63%(catorze, sessenta e três por cento) referente a contribuição patronal normal do município, 14% (catorze por cento) referente contribuição previdenciária dos segurados ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e, 14%(catorze por cento) referente contribuição

*Recebi em
18/12/2020
Esteliane Rodrigues*

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410, Alto do Cruzeiro, CEP 63.950-000
Choró-Ce

previdenciária dos segurados inativos e pensionistas, sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios no INSS.

§1º – omissis

Incisos I a X – omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - omissis

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no Art. 13, Incisos I, II e III, será do dirigente da Unidade Gestora que efetuar o pagamento da remuneração ou dos proventos, e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente.

§6º - omissis

Art. 15 – A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art.13 será de 14%(catorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o teto do INSS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo CHOROPREV.

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - omissis

Art. 16 – O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - Havendo Plano de Amortização decorrente da revisão prevista no caput desse artigo, será o mesmo implementado a cada exercício, através de ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido fielmente o resultado da Avaliação Atuarial Anual.

Art. 27- O Regime Próprio de Previdência Social do Município de CHORÓ compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por Morte

Art. 29 – A Aposentadoria Compulsória prevista no Art. 27, Inciso I, alínea será concedida ao segurado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único – omissis

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges
Av. Coronel João Paracampos, 1410, Alto do Cruzeiro, CEP 63.950-000
Choró-Ce

Art. 32 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração, sendo custeado pelo ente federativo, Município de Choró.

§1º - omissis

§2º - omissis

§3º - omissis

§4º - (revogado)

Art. 36 – O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados e será custeado pelo ente federativo Município de Choró, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

Art. 37 - Revogado

Art. 42 – Omissis

I – omissis

II – omissis

III - omissis

§1º – A pensão por morte vigorará a partir da publicação do ato concessivo, o qual identificará se retroativo ao óbito ou a partir da habilitação do dependente ou decisão judicial, conforme previsto no caput desse artigo.

§2º. Fica autorizado a partir da publicação desta lei, a inclusão na folha de pagamento do CHOROPREV, das pensões por morte de servidores já concedidas, cujos processos se encontram tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§3º - O pagamento dos valores retroativos das pensões previstas no §2º desse artigo, será efetuado após a homologação dos respectivos processos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.48– O Auxílio-reclusão será pago aos dependentes do servidor recluso, nas mesmas regras e valores do RGPS/INSS e será custeado pelo Município de Choró.

§1º - omissis

§2º – omissis

§3º - omissis

§4º - omissis